PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO Nº 30/63

Dispõe sôbre abono de família

O Povo do Município de Itabirito, por seus representamtes na Câmara, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A todo funcionário público municipal e ao extranumerário ativos conceder-se-á abono de família na forma desta lei:

1) pela espôsa, desde que não exerça função remunerada;

2) por filho menor de 21 anos;

3) por filho inválido ou mentalmente incapaz;

4) por filha solteira, maior de 21 anos, que não tiver profissão lucrativa;

5) por filho estudante que frequentar curso secundário, médio ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular fiscalizado pelo Govêrno, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

Parágrafo único - Compreendem-se como filhos, para fins dêste artigo, os de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

Art. 2º - Quamdo o pai e a mãe forem funcionários, ativos e viverem em comum, o abono de família será pago àquêle que tiver o maior vencimento.

1º § - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

2º § - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

Art. 3º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta dêstes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 4º - O abono de família não está sujeito a qualquer impôsto ou taxa, mas servirá de base para qualquer contribuição em fôlha, inclusive para fins de previdência social.

Art. 5º - O abono de família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário deixar de perceber vencimentos, remuneração ou provento.

os seguintes documentos:

a) certidão de casamento;
b) prova de identidade da espôsa;
c) certidão de nqscimento de cada filho;
d) atestado de vida, fornecido pela Delegacia de Polícia;
e) prova de que o dependente maior de 21 anos vive sob às expensas do funcionário ou extranumerário, e não tem renda própria, fornecida por autoridade judiciária.

Parágrafo **único - Esta prova** documental será exigida ou renovada anualmente, independente de qualquer notificação.

Art. 7º - A concessão dos favores referidos nesta lei será feita a partir da data em que o requerimento der entrada na Pre feitura, acompanhado das provas exigidas.

Art. 8º - Fica modificada a forma de pagamento de abono de família percentual de 7º (sete por cento), instituída pela Lei nº 45, de 22-10-49, para abono fixo de Cr$1.000,00 (hum mil cruzeiros), por dependente.

Parágarfo único - O abono fixo de Cr$1.000,00 (hum mil cruzeiros), por dependente, prevalecerá para os abonos requeridos a partir da vigência desta lei.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, de

de 196

A Comissão de Finanças
Justiça e Legislação
Em 6-7-65
Presidente

provado em 1ª discussão
por votos contra
Em 14-7-65
Presidente

do em 2ª discussão
por unanimidade

PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em 2ª discussão